



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000027-44.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE NHANDEARA, é apelada VALERIA DE PAULA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1000027-44.2024.8.26.0383*
Apelantes: MUNICIPALIDADE DE NHANDEARA e JUÍZO EX OFFICIO
Apelada: VALERIA DE PAULA NASCIMENTO
Comarca: NHANDEARA/SP
Juíza: Dra. RENATA YURI TUKAHARA KOGA
Voto: 23.919 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – Ação declaratória c.c. indenizatória – Servidora municipal – Agente comunitária de saúde – Pretensão de recálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base, e não sobre o salário-mínimo, como vem ocorrendo a partir da promulgação da Lei Municipal n. 2.732/23 – Sentença de procedência – Reforma que se impõe - Base de cálculo que deve ser o salário-mínimo, como previsto na legislação municipal (art. 2º, inciso I, da LCM nº. 2.832/23) – Lei federal que ressalvou a sua aplicação quando houver disposição local diversa (arts. 8º e 9-A, da Lei nº. 11.350/06, com redação alterada pela Lei nº. 13.342/16) – Ausência de descumprimento da Súmula 4/STF, posto que o salário-mínimo, no caso, é utilizado apenas como índice de referência, não como coeficiente de indexação da moeda - Precedentes - Sentença reformada – Recursos providos.

Trata-se de recurso de apelação e de remessa necessária interpostos contra a r. sentença de fls. 669/673, que julgou procedente o pedido em ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada em face da MUNICIPALIDADE DE NHANDEARA, para fins de

“...condenação da parte ré ao recálculo do adicional de insalubridade, a fim de que ele incida, a partir da vigência da Lei Federal 13.342/2016, sobre o salário-base (ou vencimento) e não sobre o salário-mínimo...”

Sentença submetida à remessa necessária.

Irresignada, apelou a vencida (fls. 678/682), sustentando, em suma, que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade estrita, de sorte que a remuneração dos servidores municipais deverá observar o respectivo estatuto local, em seu art. 126. Assim, roga pela reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 686/693.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação e de remessa necessária interpostos contra a r. sentença que julgou procedente a ação, pela qual se pretendia a condenação da apelante ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base, e não sobre o salário-mínimo, como vem ocorrendo após a promulgação da LCM n. 2.732/23.

Primeiramente, como questão de ordem, verifico que a apelada traz considerações a respeito de sua carreira desde a sua admissão como celetista, em 2.015, até a transformação do cargo operada pela LCM n. 2.732/23 (Estatuto dos Servidores da

Municipalidade de Nhandeara).

Desse modo, não ficou claro nos autos, seja por deficiência de fundamentação, seja por carência de documentos, a forma como era pago o adicional de insalubridade antes da novel legislação, bem como se a apelada pretende o seu recálculo durante todo o período, ou apenas a partir da promulgação da LCM n. 2.732/23.

De todo modo, da forma como redigida, a forma de cálculo do adicional de insalubridade sofreu alteração apenas a partir da promulgação da LCM n. 2.732/23, mormente porque a ação foi ajuizada apenas no ano de 2.024.

Ainda que assim não fosse, a CLT possui regramento próprio para o pagamento da referida verba, como se vê:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de

insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

(...)” (g.m.)

Assim, a questão será analisada estritamente sob tal ótica: a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade operada pela LCM n. 2.732/23.

E, nestes termos, os recursos comportam provimento.

Pleiteia a apelada o recálculo do adicional de insalubridade em percentual sobre o vencimento ou salário-base, nos termos da Lei Federal nº. 11.350/2006, alterada pela Lei 13.342/2016, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças devidas (vencidas e vincendas), observada a prescrição quinquenal.

Sem razão, contudo.

Isto porque, a própria legislação federal ora invocada ressaltou a sua incidência apenas nos casos em que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não tiverem editado lei local que discipline a matéria de forma diversa, como se vê, *in verbis*:

“Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

(...)

Art. 9º-A. (...)

§ 3º - O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)” (g.m.).

Conforme se vê, a disciplina trazida na legislação federal invocada, em que pese reger as atividades de agente comunitário

de saúde e de agente de combate às endemias, tem, por expressa previsão legal, a ressalva de sua aplicação quando os entes públicos dispuserem, por meio de lei, de forma diversa.

E este é o caso dos autos.

A Municipalidade de Nhandeara, pela Lei Complementar Municipal nº. 2.732/23, trouxe disciplina própria para a concessão do adicional de insalubridade a seus servidores estatutários.

O artigo 126, do referido *codex*, assim dispôs, *in verbis*:

“Art. 126. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os servidores a agentes novíços à saúde.

Parágrafo único: O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Daí se extrai que a legislação municipal expressamente consignou que se deve aplicar o percentual devido sobre o salário-mínimo, e não sobre o vencimento ou salário-base.

Portanto, havendo lei local específica que rege a matéria, esta deve ser observada, não havendo qualquer fundamento legal para se acolher a pretensão da apelada.

Ademais, diferentemente do que alega a apelada, não há que se falar em impossibilidade de utilização do salário-mínimo como base de cálculo do benefício.

Isto porque o salário-mínimo considerado pela Administração, na verdade, corresponde ao salário-mínimo de referência.

Celso Ribeiro Bastos, na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, ao comentar este inciso do art. 7º, salienta que:

“A razão desta variação terminológica prende-se ao propósito do legislador em retirar do salário-mínimo o papel de coeficiente para indexação da moeda. No correr dos tempos foi-se adotando a prática de se vincularem certos preços e mesmo outros salários ao salário-mínimo, de tal sorte que qualquer cogitação do aumento deste causava o temor de um aumento generalizado dos preços. É por isso que, embora se tenha voltado à denominação antiga, a desvinculação do salário-mínimo de outros preços e salários continua de pé. O que deve ser adotado é o mínimo de referência. Este sim, servindo de base para as

correções obrigacionais de toda ordem, funciona como autêntico índice para o reajustamento de pagamentos.”
(comentário ao art. 7º, inciso IV, Vol. 2, Editora Saraiva, 1989, p.424).

Portanto, como visto supra, o que é vedado é a vinculação do salário-mínimo como indexador ou como unidade monetária, mas não como parâmetro de cálculo de qualquer remuneração.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucional vinculação do salário-mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade no Município de Nhandeara, eis que diversa é a situação da Lei Complementar Municipal n. 2.732/23, posto que esta toma o salário-mínimo apenas como referência para o pagamento do benefício, ou seja, como simples base de cálculo, sem gerar efeitos econômicos, não havendo ferimento ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal em sua aplicação.

Outrossim, este entendimento não viola o disposto na Súmula Vinculante n. 4/STF, posto que, como já decidiu a própria jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 565.714/SP, a base de cálculo do adicional de insalubridade há de ser equivalente ao valor do salário-mínimo, atualizando-se em conformidade com a legislação em vigência, até que seja editada nova lei que fixe nova base de cálculo, sendo no mesmo sentido o voto do Ministro Ayres Britto, no Agravo

Regimental em Medida Cautelar na Reclamação n. 9.942.

A propósito do tema, aliás, este Eg. Tribunal de Justiça julgou casos análogos como segue:

“SERVIDOR MUNICIPAL - Agente Comunitário de Saúde - Funcionário Estatutário - Município de Marília - Pretensão à revisão do cálculo de adicional de insalubridade, com escopo em base de cálculo fixado na Lei Federal de nº 13.342/2016 - impossibilidade: - Versando os autos acerca de regra de base de cálculo para o fim de pagamento de adicional de insalubridade, que a própria lei federal excepciona, de modo a privilegiar a competência legislativa do ente municipal e não se encontrando abarcada pelas regras gerais dispostas no art. 198, §5º da CF/88, de rigor a improcedência do pedido. - Precedentes desta câmara.” (TJSP; Apelação Cível 1021825-28.2017.8.26.0344; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2020; Data de Registro: 22/04/2020).

“Apelação. Servidora Pública Municipal de Marília. Agente comunitário de saúde. Pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário base e não o salário mínimo. Descabimento de incidência da Lei Federal nº 11.350/2006. Servidora estatutária. Aplicação

das regras estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 11/1991. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005023-18.2018.8.26.0344; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019).

Assim, merece reforma o julgado, com o provimento dos recursos oficial e voluntário da ré.

Invertidas as verbas de sucumbência, bem como os honorários advocatícios arbitrados, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos recursos, para o fim de julgar improcedente a ação.

SILVIA MEIRELLES

Relatora